



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001502/2020

Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher vítima de agressão, nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a mulher que sofreu mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Fica estabelecida a prioridade de atendimento e realização de cirurgia plástica reparadora ou reconstrutora, na rede pública de Saúde do Estado de Pernambuco, para a mulher: (NR)

I - vítima de agressão que tenha resultado em dano a sua integridade física-estética; e (AC)

II - que sofreu mutilação total ou parcial de mama decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, nos termos da Lei Federal nº 9.797, de 6 de maio de 1999. (AC)

Parágrafo único. Caracteriza-se o dano físico-estético disposto no inciso I do *caput*, quando a mulher passar a apresentar em decorrência de agressão, qualquer deformidade ou deficiência em

relação aos parâmetros clínicos-estéticos reconhecidos pela comunidade médica." (NR)

"Art. 2º Os serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica do Estado de Pernambuco, após a efetiva comprovação pela mulher de uma das condições descritas no art. 1º, adotará as medidas necessárias para que seja realizado, prioritariamente, o procedimento cirúrgico reparador ou reconstrutor. (NR)

§ 1º Realizado o diagnóstico e comprovada a condição da mulher, deverá ser feita, mediante autorização da interessada, a inscrição em cadastro único a ser mantido pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco. (NR)

....."

"Art. 3º A prioridade de que trata esta Lei deverá nortear a ordem de atendimento no serviço público de saúde de referência em cirurgia plástica, ressaltando-se os casos de risco iminente de dano irreversível, que impliquem na necessidade de intervenção imediata dos profissionais responsáveis pelo atendimento." (NR)

"Art. 5º Para a aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, o Poder Executivo Estadual deverá, sempre que possível e de acordo com as disponibilidades financeiras existentes, promover capacitação e treinamento aos profissionais da área, em todos os níveis, instruindo-os a acolher e a assistir as mulheres vítimas de violência ou que sofreram a mutilação da mama em virtude de tratamento de câncer, de forma humanizada e ética." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei Estadual nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, a fim de incluir a prioridade de atendimento e realização de cirurgia plástica reconstrutora, na rede pública de Saúde do Estado de Pernambuco, para a mulher que sofreu a mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.

A cirurgia reconstrutora é um direito assegurado a todas as mulheres pela Lei Federal nº 9.797, de 6 de maio de 1999. Sua realização é tão importante e necessária que a referida norma instituiu o direito de sua realização no mesmo momento em que houver a remoção da mama em virtude do câncer, havendo as condições técnicas necessárias. E quando não houver essa possibilidade de reconstrução imediata, a paciente deverá ser encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas.

De acordo com a Secretaria Estadual de Saúde, o câncer de mama é a neoplasia que mais mata o público feminino em Pernambuco. Em 2017, foram 785 óbitos

dessa natureza, o que representa 17% do total de todos os tipos de cânceres.

De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (Inca), cerca de 2,3 mil casos novos de câncer de mama são esperados em Pernambuco em 2020. Para lidar com a doença, a melhor estratégia é a prevenção através do rastreamento da doença por meio da mamografia e do exame clínico das mamas.

Descobrir o câncer de mama já em estágio avançado é mais comum do que se imagina. O Instituto Oncoguia aponta que em média 35% dos pacientes descobrem a doença numa etapa tardia. E quanto mais tarde o diagnóstico, mais trabalhoso é o tratamento do tecido cancerígeno, podendo ter chances de metástase.

Segundo o Ministério da Saúde, das 18.537 cirurgias de retirada do câncer de mama no Brasil em 2015, apenas 3.054 atos de reconstrução mamária aconteceram no mesmo momento, ou seja, 83,52% das mulheres saíram da cirurgia sem a prótese mamária.

A maioria dessas mulheres não retornam para fazer a cirurgia de reconstrução da mama, seja por medo de passar por um novo procedimento ou por desconhecem que esse é um direito assegurado por Lei. Nesses casos, há situações em que a mulher perde o companheiro, sente que perdeu a dignidade, se sente inferior por não ter a mama ou ficam depressivas.

Logo, é dever da União, do Estado e dos Municípios estabelecerem políticas públicas de prevenção, atendimento, tratamento, acolhimento e empoderamento dessas mulheres, a fim de que readquiram a confiança em si mesmas. E nosso Projeto caminha nesse sentido, possibilitando a agilidade de realização da cirurgia reconstrutora nessas mulheres.

Por fim, ressaltamos que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 09 de Setembro de 2020.

Delegada Gleide Ângelo  
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 8ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.